

8.4.2 — Auditoria a Produtores, rede de recolha e a operadores de Gestão de resíduos

1 — A Titular deve promover, anualmente, a realização de auditorias a produtores, a SGRU, a outros pontos de recolha, a outros centros de receção e a outros operadores de gestão de resíduos, realizadas por entidades independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e veracidade das informações transmitidas e em conformidade com o previsto nos termos da presente licença.

2 — Os relatórios das auditorias a produtores e a operadores de gestão de resíduos devem ser remetidos aos auditados, no prazo de cinco dias.

3 — A Titular é remetido o relatório resumo com as respetivas conclusões, a qual, existindo propostas de correções a efetuar, deve notificar os auditados do prazo concedido para as concretizar.

4 — Os gastos das auditorias a produtores, a centros de receção e a operadores de gestão de resíduos, são suportados pela Titular que os pode repercutir, total ou parcialmente aos mesmos.

8.5 — Taxa de gestão de resíduos

1 — A TGR incide, nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 58.º do RGGR, sobre a quantidade (em peso) de resíduos de pilhas e acumuladores, incluídos no âmbito da presente licença, que não sejam objeto de recolha nos termos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do ponto 1.2.2 do subcapítulo 1.2 do Capítulo 1, acrescido de um valor mínimo indexado aos rendimentos provenientes das vendas e serviços prestados obtidos pela entidade gestora resultantes da sua atividade.

2 — São alvo de aplicação da TGR, todos os desvios às metas de recolha que constituam um incumprimento dos mesmos.

3 — O cálculo da taxa de gestão de resíduos a que se refere o n.º 1 é efetuado com base na informação veiculada pela Titular no SIRER.

8.6 — Processo de comunicação e aprovação dos planos previstos na presente licença

1 — A APA, I. P. pronuncia-se sobre a aprovação dos planos no prazo de 45 dias após a sua receção, mediante parecer prévio das Regiões Autónomas.

2 — No caso de a APA, I. P. não se pronunciar no prazo referido no número anterior do presente subcapítulo, considera-se aceite a proposta de plano apresentado pela Titular.

3 — Para efeito do cumprimento das obrigações de comunicação previstas na presente licença, a titular deve proceder ao envio dos Planos e eventuais esclarecimentos adicionais, de forma desmaterializada para a APA, I. P. através dos endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito.

4 — Os Planos podem ser objeto de atualização pela Titular, devendo esta remeter à APA, I. P., pelos mesmos meios referidos no número anterior, as alterações propostas, para aprovação.

CAPÍTULO 9

Alteração e renovação da licença

1 — As disposições da presente licença podem ser objeto de revisão, mediante proposta devidamente fundamentada da Titular ou por iniciativa das entidades licenciadoras, sempre que se verifiquem alterações das condições subjacentes à sua concessão.

2 — A Titular fica obrigada a adaptar-se às novas condições resultantes de eventuais alterações ao regime jurídico ao abrigo do qual foi emitida a presente licença, devendo ser ouvida em relação a qualquer projeto de alteração legislativa com relevância para a atividade da Titular.

3 — A licença pode ser objeto de renovação por períodos não superiores a cinco anos, mediante requerimento da Titular a apresentar à APA, I. P., no prazo de 120 dias antes do termo do respetivo prazo de validade.

311011969

Despacho n.º 11275-C/2017

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, que estabelece o regime de colocação no mercado de pilhas e acumuladores e o regime de recolha, tratamento, reciclagem e eliminação dos resíduos de pilhas e de acumuladores.

Considerando que a partir de 1 de janeiro de 2018 vigora o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que estabelece a gestão, entre outros, do fluxo específico de resíduos relativo à colocação no mercado de pilhas e acumuladores, bem como a recolha, tratamento, reciclagem e eliminação dos resíduos de pilhas e acumuladores.

Considerando o Despacho n.º 16781/2009, de 14 de julho de 2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 22 de julho de

2009, que atribuiu a licença à VALORCAR — Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, L.ª, (VALORCAR), para o exercício da atividade de gestão de resíduos de baterias e acumuladores para veículos automóveis e de resíduos de baterias e acumuladores industriais, enquanto entidade gestora do sistema integrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro.

Considerando que as disposições do Decreto-Lei n.º 178/2006, 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, 127/2013, de 30 de agosto e 71/2016, de 4 de novembro, doravante RGGR, bem como pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, são aplicadas em tudo o que não estiver previsto na legislação específica deste fluxo, anteriormente discriminada.

Considerando que a licença publicada através do Despacho n.º 16781/2009, de 14 de julho de 2009, era válida até 31 de dezembro de 2014.

Considerando que a VALORCAR apresentou à Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I. P.) um pedido de licença instruído com o respetivo caderno de encargos para efetuar a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de baterias e acumuladores para veículos automóveis e de resíduos de baterias e acumuladores industriais, ao abrigo da legislação aplicável.

Considerando que, através do Despacho n.º 1056/2015, de 19 de janeiro de 2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 22, de 2 de fevereiro de 2015, foi prorrogado o prazo da licença atribuída à VALORCAR pelo prazo de 12 meses, automaticamente renovável por iguais períodos até à emissão de nova licença.

Considerando o parecer favorável da APA, I. P.

Considerando, ainda, que foi dado cumprimento dos trâmites estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo no que respeita à audiência dos interessados.

Considerando ainda que as entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos se encontram abrangidas pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o regime jurídico da concorrência;

Assim, nos termos da legislação invocada, bem como das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, determina-se o seguinte:

1 — É concedida à VALORCAR — Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, L.ª, (VALORCAR), doravante designada por Titular, a licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de baterias e acumuladores para veículos automóveis (BAVA) e de baterias e acumuladores industriais (BAI) válida de 01.01.2018 até 31.12.2021, a qual se rege pelas cláusulas constantes do presente despacho e pelas condições especiais estabelecidas no Apêndice, do qual faz parte integrante.

2 — O âmbito da presente licença abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências de execução administrativa atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3 — A Titular fica obrigada a proceder à celebração de contratos, os quais vigoram a partir de 01.07.2018, com os seguintes intervenientes do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Baterias e Acumuladores gerido pela Titular:

- a) Os produtores responsáveis pela colocação de baterias e acumuladores para veículos automóveis e de baterias e acumuladores industriais no mercado nacional, que à data pretendam aderir ao sistema integrado gerido pela Titular;
- b) Os distribuidores que integrem a rede da Titular;
- c) Os operadores de gestão de resíduos que à data pretendam constituir-se como centros de receção de resíduos de baterias e acumuladores;
- d) Operadores de gestão de resíduos que à data pretendam constituir-se como operadores de tratamento de resíduos de baterias e acumuladores.

A celebração dos referidos contratos deve estar concluída e disponível para consulta da APA, I. P., até 30 de junho de 2018.

Os contratos em vigor à data da entrada do presente despacho caducam na data de entrada em vigor dos novos contratos.

4 — A Titular fica obrigada à apresentação à APA, I. P. até 28.02.2018, dos seguintes elementos:

4.1 — Modelo de cálculo dos valores de prestações financeiras (PF) a suportar pelos produtores de baterias e acumuladores colocados no mercado nacional, nos termos do subcapítulo 2.3 do Apêndice do presente Despacho;

4.2 — Plano de Prevenção; Plano de Sensibilização, Comunicação & Educação; e Plano de Investigação e Desenvolvimento, nos termos, respetivamente, dos subcapítulos 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.6 do Apêndice do presente Despacho;

4.3 — Plano de Atividades e orçamento previsional, com detalhe das ações a desenvolver no ano seguinte.

5 — O acompanhamento do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Baterias e Acumuladores gerido pela Titular é efetuado no âmbito das competências da entidade prevista no artigo 50.º do RGGR.

6 — O incumprimento das condições da presente licença e do respetivo Apêndice, que dela faz parte integrante, configura uma contra-ordenação ambiental grave, punida nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, podendo o incumprimento reiterado das condições da presente licença dar ainda lugar à cassação da licença, nos termos previsto do n.º 8 do artigo 44 do RGGR.

7 — O incumprimento das condições mencionadas nos n.ºs 3 e 4 determinam a cassação imediata da licença.

8 — São revogados os n.ºs 2 e 4 do Despacho n.º 1056/2015, de 19 de janeiro, mantendo-se, até 30.06.2018, a licença atribuída à Titular, em 14 de julho de 2009, através do Despacho n.º 16781/2009, para o exercício da atividade de gestão de resíduos de baterias e acumuladores para veículos automóveis e de resíduos de baterias e acumuladores industriais, enquanto entidade gestora do sistema integrado, e cujo prazo de vigência foi prorrogado através do Despacho n.º 1056/2015, de 19 de janeiro. Mantém-se igualmente em vigor, até 30.06.2018, os contratos celebrados, nomeadamente com produtores, distribuição, centros de receção e operadores de gestão de resíduos.

9 — Em tudo o que não estiver expressamente estabelecido no presente despacho e no respetivo apêndice do qual faz parte integrante aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro e no RGGR.

10 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

19 de dezembro de 2017. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*.

APÊNDICE

Condições da licença concedida à VALORCAR — Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, L.ª

CAPÍTULO 1

Âmbito da atividade, rede de recolha, objetivos e metas

1.1 — Âmbito

1 — O âmbito da licença atribuída à Titular, em termos de colocação no mercado (aderentes ao sistema de gestão gerido pela Titular), é constituído por baterias e acumuladores para veículos automóveis e baterias e acumuladores industriais abrangidos pela definição constante das alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, e que se enquadrem nas seguintes categorias:

a) Baterias ou acumuladores para veículos automóveis, que sejam utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes e para a ignição (baterias SLI);

b) Baterias ou acumuladores para motociclos, triciclos e quadriciclos que sejam utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes e para a ignição (baterias SLI);

c) Baterias ou acumuladores para máquinas agrícolas e industriais, que sejam utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes e para a ignição (baterias SLI);

d) Baterias ou acumuladores de tração, aplicadas em máquinas agrícolas e industriais elétricas;

e) Baterias ou acumuladores de tração, aplicadas em veículos automóveis, motociclos, triciclos, quadriciclos e velocípedes elétricos e híbridos;

f) Baterias ou acumuladores estacionários;

g) Baterias e acumuladores de embarcações elétricas e não elétricas.

2 — Sem prejuízo do número anterior, excluem-se do âmbito do sistema integrado gerido pela Titular as baterias e acumuladores especificados no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, utilizados em nomeadamente em:

a) Aparelhos associados à defesa e segurança do Estado, designadamente armas, munições e material bélico desde que destinados a fins exclusivamente militares;

b) Aparelhos concebidos para serem enviados para o espaço.

3 — A atividade da Titular é orientada pela aplicação do princípio da responsabilidade alargada do produtor, em conformidade com o artigo 10.º-A do RGGR, na medida da responsabilidade transferida pelos produtores de baterias e acumuladores.

4 — A responsabilidade da Titular pela gestão das baterias e acumuladores só cessa mediante a sua entrega a uma entidade licenciada que execute operações de tratamento de resíduos que constitua um destino final adequado para esses resíduos.

5 — Tendo em conta o âmbito da licença atribuída à Titular para a gestão de um sistema integrado de gestão resíduos de baterias e acumuladores referido nos n.ºs 1 e 2, a Titular obriga-se a estabelecer contratos com os operadores económicos a seguir indicados:

a) Os produtores responsáveis pela colocação de baterias e acumuladores para veículos automóveis e de baterias e acumuladores industriais no mercado nacional, que à data pretendam aderir ao sistema integrado gerido pela Titular;

b) Os distribuidores que integrem a rede da Titular;

c) Os operadores de gestão de resíduos que à data pretendam constituir-se como centros de receção de resíduos de baterias e acumuladores.

d) Operadores de gestão de resíduos que à data pretendam constituir-se como operadores de tratamento de resíduos de baterias e acumuladores.

6 — O âmbito territorial da licença atribuída à Titular abrange todo o território nacional, incluindo o território de Portugal Continental e os territórios das Regiões Autónomas, sem prejuízo do exercício das competências de execução administrativa atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

7 — O âmbito temporal da licença abrange o horizonte temporal 2018-2021.

1.2 — Objetivos e Metas de Gestão

A Titular deve desenvolver a sua atividade com vista a:

1.2.1 — Assegurar a Adesão Dos Produtores

A Titular deve diligenciar no sentido de estimular a adesão dos produtores de baterias e acumuladores, no âmbito da licença, ao respetivo sistema integrado.

1.2.2 — Garantir a Recolha dos resíduos de Baterias e Acumuladores

1 — Os objetivos nacionais de recolha e reciclagem de resíduos de baterias e acumuladores correspondem ao previsto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

2 — A Titular fica vinculada a cumprir o objetivo de recolha de resíduos de baterias e acumuladores de 98 % da quantidade, em peso, das baterias e acumuladores que lhe são declarados anualmente.

3 — A titular deve diligenciar no sentido de assegurar que a recolha de resíduos de baterias e acumuladores seja efetuada em proporção semelhante das quantidades de baterias e acumuladores novos que lhe são declarados, por sistema químico.

4 — Os objetivos e metas acima referidos podem, em qualquer momento, ser revistos com base em razões tecnológicas, de mercado ou em resultado da evolução das disposições legais aplicáveis.

1.2.3 — Garantir o Tratamento dos resíduos de Baterias e Acumuladores

1 — Os objetivos nacionais de reciclagem de resíduos de baterias e acumuladores correspondem ao previsto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

2 — A Titular deve assegurar que os processos de tratamento cumpram o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, no RGGR e demais legislação aplicável, e suporta os custos líquidos decorrentes destas operações

3 — Os operadores da rede da Titular devem observar os seguintes requisitos mínimos:

a) Extração de todos os fluidos e ácidos, realizada em instalações, incluindo as de armazenagem temporária, com superfícies e cobertura impermeáveis adequadas ou em contentores adequados;

b) Assegurar o cumprimento dos seguintes rendimentos mínimos de reciclagem:

i) Reciclagem de 65 %, em massa, dos resíduos de pilhas e acumuladores de chumbo-ácido, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de chumbo que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos;

ii) Reciclagem de 75 %, em massa, dos resíduos de pilhas e acumuladores de níquel-cádmio, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de cádmio que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos;

iii) Reciclagem de 50 %, em massa, de outros resíduos de pilhas e acumuladores.

4 — A Titular deve assegurar que os recicladores, nacionais ou estrangeiros, calculam o rendimento dos seus processos de acordo com o método definido no Regulamento (UE) n.º 493/2012, da Comissão, de 11 de junho de 2012.

5 — A Titular envia à APA, I. P. cópia do relatório no que se refere aos operadores de reciclagem localizados fora do território nacional.

6 — Os objetivos e metas acima referidos podem, em qualquer momento, ser revistos com base em razões tecnológicas, de mercado ou em resultado da evolução das disposições legais aplicáveis.

7 — A Titular deve garantir o cumprimento da proibição da eliminação por deposição em aterro e por incineração de resíduos de baterias e acumuladores para veículos automóveis e baterias e acumuladores industriais.

1.2.4 — Favorecer a prevenção da produção de resíduos

1 — A Titular deve remeter à APA, I. P., para aprovação, um Plano de Prevenção para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, contendo as ações a desenvolver neste âmbito que envolvam todos os intervenientes no ciclo de vida das baterias e acumuladores, nomeadamente produtores, distribuidores, centros de receção e recicladores de resíduos de baterias e acumuladores, com vista a sensibilizar e a fomentar a prevenção da produção de resíduos de baterias e acumuladores. O Plano de Prevenção deve contemplar, pelo menos, os seguintes títulos:

- a) Objetivo do Plano;
- b) Identificação da(s) entidade(s) envolvida(s);
- c) Público-Alvo;
- d) Estratégia;
- e) Conteúdo e projetos de ação;
- f) Orçamento;
- g) Monitorização e avaliação do Plano (indicadores de prevenção para avaliar a eficácia do Plano).

2 — Devem ser considerados, para avaliação da implementação e concretização do Plano de Prevenção referido no número anterior, os indicadores que se encontram previstos nos planos de resíduos aprovados a nível nacional relativamente a esta matéria.

3 — A Titular deve apresentar à APA I. P. o Plano de Prevenção previsto no n.º 1 do presente subcapítulo, incluindo o respetivo valor orçamentado, no prazo estabelecido no n.º 4 do Despacho de que este apêndice faz parte integrante.

4 — Os indicadores de avaliação do Plano de Prevenção devem garantir o acompanhamento e a avaliação dos progressos da implementação das medidas propostas no mesmo.

1.2.5 — Sensibilizar, comunicar e educar

1 — A Titular deve remeter à APA, I. P., para aprovação, um Plano de Sensibilização, Comunicação & Educação para o período de vigência da licença e respetivo orçamento, que deve contemplar, pelo menos, os títulos previstos no n.º 1 do subcapítulo 1.2.4 da presente licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou contendo as ações a desenvolver neste âmbito que envolvam todos os intervenientes no ciclo de vida das baterias e acumuladores, nomeadamente produtores, distribuidores, operadores de gestão de resíduos de baterias e acumuladores, visando particularmente contribuir para aumentar os níveis de recolha de resíduos de baterias e acumuladores.

2 — A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no número anterior, as ações de sensibilização, comunicação e educação propostas nos planos de resíduos aprovados a nível nacional.

3 — A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação não sejam inferiores, no primeiro ano de atividade, a 5 % dos rendimentos anuais, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira desse ano e, no segundo ano e seguintes, a 6,5 % e 7,5 %, respetivamente, calculados com base na previsão dos rendimentos anuais provenientes da prestação financeira do sistema integrado do ano anterior.

4 — A titular deve afetar as verbas que constituem excedentes financeiros do SIGRBA, constituídos até à entrada em vigor da presente licença, para reforçar as despesas com a rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação no primeiro ano de vigência da licença.

5 — O plano referido no n.º 1 do presente subcapítulo, bem como a percentagem referida no n.º 3, podem ser objeto de revisão, tendo em conta os resultados alcançados pelo SIGRBA gerido pela Titular.

6 — Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial para o valor previsto no n.º 3 do presente subcapítulo não gasto em aplicações futuras na mesma área, mediante aprovação prévia da APA, I. P. e desde que as metas previstas no subcapítulo 1.2.2 e 1.2.3 estejam cumpridas.

7 — Sem prejuízo do número anterior, a Titular pode aplicar parte da verba destinada à Sensibilização, Comunicação & Educação, na rubrica Investigação & Desenvolvimento, devendo para o efeito submeter à APA, I. P. a respetiva justificação do pretendido, para efeitos de aprovação.

1.2.6 — Financiar e apoiar o desenvolvimento de projetos de investigação e de desenvolvimento

1 — A Titular deve remeter à APA, I. P., para aprovação, um Plano de Investigação & Desenvolvimento para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, incluindo o respetivo valor orçamentado, que deve contemplar, pelo menos, os títulos previstos no n.º 1 do subcapítulo 1.2.4 da presente licença.

2 — A Titular pode considerar, na elaboração do plano previsto no número anterior, os projetos de investigação e desenvolvimento propostos nos planos de resíduos aprovados a nível nacional ou pelos produtores de baterias e acumuladores.

3 — As ações referidas no n.º 1 do presente subcapítulo devem ser orientadas para a melhoria de processos relevantes no âmbito do funcionamento do circuito de gestão de resíduos de baterias e acumuladores, nomeadamente para a prevenção ao nível dos processos produtivos, para a melhoria das eficiências dos processos de reciclagem, bem como das melhores condições na gestão deste fluxo específico, em particular ao nível da avaliação de risco.

4 — Sem prejuízo do número anterior, a Titular pode promover projetos em parceria ou colaboração com entidades de reconhecida idoneidade, designadamente do Sistema Científico e Tecnológico ou outras, com vista a alicerçar as ações a desenvolver nas prioridades identificadas para o país.

5 — A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Investigação & Desenvolvimento não sejam inferiores a 2 % dos rendimentos anuais provenientes da prestação financeira do sistema integrado no ano anterior.

6 — Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial para o valor previsto no n.º 5 do presente subcapítulo não gasto em aplicações futuras na mesma área, mediante aprovação prévia da APA, I. P..

7 — Em casos excecionais, a Titular pode não gastar o valor previsto no n.º 5, devendo para o efeito submeter à APA, I. P. a respetiva fundamentação, de modo a reservar esse montante para aplicações futuras na mesma área.

1.2.7 — Assegurar o equilíbrio económico-financeiro e uma governação transparente

1.2.7.1 — Equilíbrio económico e financeiro

1 — A Titular deve garantir a sustentabilidade financeira das suas atividades de gestão de resíduos de baterias e acumuladores e minimizar a ocorrência dos riscos ambiental e económico, bem como de incumprimento dos objetivos e metas definidos.

2 — Decorrido um ano a contar de 01.07.2018, a Titular deve constituir reservas, não acumuláveis, que não devem exceder 15 % do equivalente aos gastos do exercício do ano anterior, para fazer face a eventuais resultados negativos do exercício.

3 — Decorrido um ano a contar de 01.07.2018, a Titular pode constituir provisões, não acumuláveis, até 20 % do equivalente aos gastos do exercício do ano anterior, para fazer face a flutuações dos valores de mercado dos resíduos de baterias e acumuladores durante o exercício anual.

4 — No primeiro ano que a Titular constituir as reservas e as provisões a que se referem os números 2 e 3 acima, as mesmas não podem ser constituídas com recurso aos excedentes financeiros que a Titular possua à entrada em vigor da presente licença.

5 — Os resultados líquidos positivos deverão ser utilizados para a constituição das reservas referidas no n.º 2, ou reinvestidos na atividade da Titular ou atividades conexas nos termos da lei.

6 — Caso os resultados líquidos positivos ultrapassem o limite das reservas e provisões definidos, devem ser utilizados na diminuição da prestação financeira suportada pelos produtores de baterias e acumuladores, sem prejuízo do disposto no 2.3.2, relativo às condições que determinam a revisão do modelo de cálculo de prestação financeira.

1.2.7.2 — Mecanismo de Compensação entre Entidades Gestoras

1 — Sempre que uma entidade gestora assume a responsabilidade pela gestão de resíduos de baterias e acumuladores de outra entidade gestora, proporcional às baterias e acumuladores que sejam declaradas a outra entidade gestora, aquela tem direito a ser compensada por esta.

2 — Para efeitos do número anterior, os mecanismos de compensação a adotar no âmbito dos sistemas integrados de gestão de resíduos de baterias e acumuladores serão determinados nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

3 — O financiamento do desenvolvimento aplicacional e do funcionamento dos mecanismos de compensação é assegurado pela Titular, através de uma taxa fixada até 1 % do montante da receita resultante da cobrança das prestações financeiras.

4 — O mecanismo de compensação terá por objetivo estabelecer um processo de compensação entre a entidade gestora que assume a responsabilidade pela gestão de resíduos e a entidade gestora a quem foi atribuída a responsabilidade pela gestão de resíduos, garantindo o cumprimento das responsabilidades ambientais de forma a promover a concorrência entre estas entidades bem como a eficiência do sistema.

5 — O mecanismo de compensação a estabelecer deverá incluir a verificação da rastreabilidade do resíduo, devendo esta ser evidenciada pelas Titulares envolvidas.

1.2.7.3 — Divulgação e comunicação de informação pela Titular

1 — A Titular deve publicitar, no seu sítio da internet, pelo menos, a informação relativa às atividades e resultados alcançados, tendo em atenção as diferentes necessidades dos parceiros e intervenientes do sistema, incluindo os cidadãos, produtores, distribuidores, os SGRU e os operadores de gestão de resíduos, nos termos constantes no sítio da internet da APA, I. P.

2 — A Titular deve publicitar os resultados alcançados que são sujeitos a validação pela APA, I. P., sendo que no caso de ainda não ter ocorrido a referida validação, a Titular deve fazer referência a esse facto quando publica os resultados.

3 — A Titular deve publicitar os procedimentos concursais, para a seleção dos centros de receção de resíduos de baterias e acumuladores e dos operadores de tratamento desses resíduos, se aplicável, e os termos dos mesmos, bem como comunicar à APA, I. P. os respetivos resultados, nomeadamente a identificação das empresas contratadas, das empresas excluídas e os respetivos motivos, bem como as quantidades contratadas e respetivo preço unitário.

4 — A obrigação de comunicação dos resultados dos concursos a que se refere o número anterior aplica-se igualmente às contratações diretas, as quais assumem um carácter excepcional.

1.3 — Rede de recolha dos Resíduos de baterias e Acumuladores

1 — A Titular assegura a existência de uma rede de recolha de resíduos de baterias e acumuladores para veículos automóveis e de baterias e acumuladores industriais, tendo em conta, nomeadamente, os princípios da autossuficiência, da proximidade e da hierarquia de gestão de resíduos, consagrados no RGGR e suporta os inerentes custos líquidos de instalação e funcionamento.

2 — A rede referida no número anterior é estruturada com base nos intervenientes identificados no número seguinte, garantindo a cobertura de todo o território nacional (Portugal Continental e Regiões Autónomas).

3 — A rede de recolha desenvolvida pela Titular é estruturada a partir da conjugação dos seguintes intervenientes:

a) Distribuidores, que asseguram a retoma de resíduos de baterias e acumuladores provenientes de utilizadores particulares;

b) Centros de receção de resíduos de baterias e acumuladores, na aceção do RGGR que recolhem os resíduos provenientes de utilizadores não particulares.

4 — No caso dos resíduos de baterias e acumuladores recolhidos através dos centros de receção da Titular, esta deve:

4.1 — Assegurar que os centros de receção se encontram licenciados nos termos do RGGR.

4.2 — Garantir que a rede de recolha seletiva a que se refere o n.º 2 assegura a cobertura de todo o território nacional tendo em conta, nomeadamente, critérios de densidade populacional e de acessibilidade, garantindo, assim, a prevenção de riscos para o ambiente, a saúde e a segurança das pessoas. Assim, deve assentar numa estrutura com os seguintes pressupostos:

a) A rede de centros de receção poderá ser constituída pelos centros de abate de VFV integrados na rede VALORCAR, aproveitando as sinergias entre a gestão de veículos em fim de vida (VFV) e a gestão de baterias usadas, bem como por outros operadores no setor da gestão

de resíduos de baterias ou acumuladores que cumpram os critérios de referência estabelecidos pela titular e aprovados pela APA.

b) O número de centros de receção deve ser adequado, devendo a Titular diligenciar a sua atualização em face da informação recolhida através do funcionamento do sistema integrado e das perspetivas de cumprimento dos objetivos fixados no subcapítulo 1.2.2 do presente Apêndice.

Esta atualização concretiza-se por opção da Titular ou através de recomendação da APA, I. P.

c) Para além da rede nacional de centros de receção, a titular deverá assegurar uma rede de pontos de recolha seletiva com uma adequada distribuição geográfica, com o objetivo da recolha de resíduos por parte de utilizadores finais particulares, podendo para o efeito explorar as sinergias existentes com a rede de concessionários oficiais dos produtores/importadores de veículos aderentes ao sistema integrado.

4.3 — Estabelecer contratos com os centros de receção, nos termos definidos no subcapítulo 4.1 do presente apêndice, que cumpram os critérios de referência estabelecidos pela titular e aprovados pela APA, no sentido de promover a receção de resíduos de baterias e acumuladores, incluídos no âmbito do sistema integrado, e estimular a adoção de boas práticas ambientais na gestão de fim de vida destes resíduos.

4.4 — Diligenciar no sentido de promover um reforço na rede de recolha de resíduos de baterias e acumuladores, em especial em pontos estratégicos onde se verifique um rácio de recolha reduzido na área geográfica em causa.

4.5 — Assegurar que a armazenagem de resíduos de baterias e acumuladores nos operadores da rede de recolha seletiva é efetuada de modo a evitar ou a reduzir os riscos para o ambiente, a saúde e a segurança das pessoas envolvidas.

4.6 — A recolha de resíduos de baterias e acumuladores para veículos automóveis pode ser efetuada em conjunto com os sistemas de gestão de veículos em fim de vida previstos no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

5 — No caso dos resíduos de baterias e acumuladores recolhidos através dos distribuidores, estes devem:

5.1 — Constituir-se como pontos de retoma, assegurando a recolha dos resíduos de baterias e acumuladores provenientes de utilizadores finais particulares, nos termos do n.º 10 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, e nas condições dos pontos seguintes.

5.2 — Aceitar obrigatoriamente, a título gratuito, a devolução de resíduos de e acumuladores pelos utilizadores finais particulares, independentemente da sua composição química e, à razão de um por um, no âmbito do fornecimento de uma nova bateria ou acumulador.

5.3 — A devolução dos resíduos de baterias e acumuladores de veículos automóveis não comerciais é livre de quaisquer encargos para o utilizador final particular e não depende da aquisição de novas baterias ou acumuladores.

5.4 — Os pontos de retoma referidos em 5.1 não estão sujeitos aos requisitos de licenciamento nos termos do artigo 23.º do RGGR.

CAPÍTULO 2**Relações entre a Titular e os Produtores****2.1 — Contratos**

1 — A Titular, de acordo com o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, bem como com o subcapítulo 1.1. da presente licença, celebra contratos com os produtores previamente à colocação das respetivas baterias e acumuladores no mercado.

2 — O contrato a que se refere o número anterior deve ter um período de duração coincidente com o período de vigência da licença da Titular, com possibilidade de revisão ou rescisão anual, sem lugar a penalizações.

3 — A Titular deve prever condições específicas a acordar com os aderentes de pequena dimensão e nas situações pontuais de colocação de baterias e acumuladores no mercado, devendo proceder à divulgação das condições no seu sítio da internet, tendo em consideração o referencial de aderentes de pequena dimensão definido pela APA, I. P., nos termos do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

4 — Os contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo caducam automaticamente em caso de desistência, suspensão, cassação, revogação ou não renovação da licença da Titular.

5 — Os contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo regulam a transferência da responsabilidade dos operadores económicos para a Titular e devem conter, pelo menos, as características das baterias e acumuladores abrangidos, as ações de controlo para verificação da execução e do cumprimento do contrato e as prestações financeiras devidas à Titular e sua forma de atualização.

6 — A Titular deve ainda prever nos contratos com os produtores de baterias e acumuladores colocados no mercado nacional, os seguintes aspetos:

a) A responsabilidade destes pela transmissão de informação periódica à Titular e pela sua qualidade e veracidade, nomeadamente no que concerne à informação relacionada com as quantidades de baterias e acumuladores colocados no mercado e suas características, assumindo expressamente perante a Titular que cumpre e que continuará a cumprir as suas obrigações legais relativas aos requisitos essenciais das baterias e acumuladores discriminados no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro;

b) A declaração das medidas de prevenção adotadas, demonstrando-as de acordo com as Normas existentes e que vierem a existir sobre esta matéria;

c) Mecanismos que garantam a declaração de informação pelos produtores, de forma a não comprometer o reporte de informação pela Titular à APA, I. P..

7 — A Titular deve prever a realização de auditorias periódicas aos produtores, as quais devem ser realizadas por entidades externas e independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e veracidade das informações transmitidas, de acordo com o subcapítulo 7.4.2.

8 — A Titular compromete-se a desenvolver as ações de sensibilização necessárias junto dos produtores aderentes ao presente sistema integrado.

9 — A Titular deve estar mandatada para disponibilizar à APA, I. P. informação declarada pelos produtores, considerada de caráter confidencial.

10 — A Titular pode proceder ao cancelamento da adesão dos produtores, por via de incumprimento de obrigações, dando conhecimento dos referidos cancelamentos à APA, I. P., em casos devidamente fundamentados.

2.2 — Procedimento de Registo dos produtores na APA, I. P.

1 — O sistema de registo de produtores de baterias e acumuladores aderentes ao sistema integrado gerido pela Titular, no âmbito do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, e a execução de todas as atividades conexas ao registo, nomeadamente no que se refere às categorias de baterias e acumuladores e demais informação, será efetivado nos termos do RGGR.

2 — A Titular está obrigada a colaborar no registo de produtores criado nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, e dos artigos 45.ª a 49-B do RGGR.

2.3 — Prestação financeira

2.3.1 — Definição do Modelo de Valor de prestação financeira (PF)

1 — Os valores de prestação financeira (PF) são suportados pelos produtores aderentes ao sistema integrado, como meio de financiamento da Titular.

2 — A Titular, no prazo estabelecido no n.º 4 do Despacho, de que este Apêndice faz parte integrante, deve apresentar à APA, I. P. uma proposta de modelo de determinação dos valores de prestação financeira para a totalidade do período de vigência da licença, com os seguintes elementos:

a) Modelo de cálculo das prestações financeiras, fórmula de cálculo e suas variáveis com discriminação dos inputs e outputs;

b) Conceitos e princípios fundamentais subjacentes ao modelo apresentado, sendo que um dos princípios deve ser o de que os preços devem refletir os gastos, ou seja, a prestação financeira deve corresponder à prestação de um serviço;

c) Decomposição e caracterização efetivas dos gastos (diretos e indiretos) bem como dos rendimentos do sistema tendo em atenção os inputs e pressupostos que constituem o modelo, devidamente dissociados por sistema químico e por rubrica.

d) Perspetiva da evolução do fluxo dos resíduos de baterias e acumuladores;

e) Análise de sensibilidade aos pressupostos utilizados para o modelo de cálculo proposto;

f) Demonstração de resultados previsionais que evidencie o equilíbrio económico e financeiro do sistema resultante da opção proposta;

g) Apresentação dos valores de prestação financeira obtidos com a aplicação do modelo.

3 — O modelo a que se refere o número anterior não deve permitir o financiamento de um sistema químico por outro sistema químico (subsidiária cruzada de sistemas químicos), nem comprometer ou distorcer a competitividade entre sistemas químicos, e deve ser construído de forma a promover a maior eficiência económica e financeira na gestão do sistema integrado e prever a introdução de mecanismos que diferenciem os produtores.

4 — A APA, I. P. pronuncia-se sobre o modelo de determinação dos valores de prestação financeira no prazo de 30 dias, após a receção do parecer prévio das Regiões Autónomas.

5 — A APA, I. P. pode solicitar esclarecimentos adicionais sobre a fundamentação do modelo apresentado.

6 — No caso de a APA, I. P. não se pronunciar no prazo referido no n.º 4 do presente subcapítulo, considera-se aprovado o modelo de determinação dos valores de prestação financeira para o período de vigência da licença pela Titular.

7 — A Titular publicita no seu sítio da internet os valores de prestação financeira, no prazo máximo de três dias contado da data de aprovação pela APA, I. P., bem como procede a uma comunicação alargada, informando todos os produtores aderentes, sempre que haja alteração dos mesmos.

8 — O modelo de determinação dos valores de prestação financeira deve explicitar eventuais contrapartidas financeiras, para efeitos de incentivar a aplicação da hierarquia de gestão de resíduos, bem como a melhoria do desempenho dos vários intervenientes na rede de recolha e de tratamento de baterias e acumuladores, face às obrigações da Titular que decorrem do subcapítulo 1.2.2. e 1.2.3.

9 — A titular fica impedida de aplicar outras contrapartidas financeiras que não decorram do modelo de prestação financeira aprovado.

2.3.2 — Revisão do modelo de cálculo de prestação financeira

A variação anual dos valores de prestação financeira, resultante da aplicação do modelo de cálculo aprovado nos termos do subcapítulo anterior, de redução ou aumento superior a 10 % determina uma revisão do modelo de cálculo anteriormente aprovado.

2.4 — Prestação de informação

A Titular presta informação aos produtores sobre as ações que desenvolve e respetivos resultados alcançados de forma periódica.

CAPÍTULO 3

Relações entre a Titular e os distribuidores

1 — A Titular deve diligenciar no sentido de que os distribuidores sejam obrigados a aceitar, a título gratuito, a devolução dos resíduos de baterias e acumuladores industriais e para veículos automóveis pelos utilizadores finais particulares, independentemente da sua composição química, à razão de um por um, no âmbito do fornecimento de uma nova bateria ou acumulador.

2 — A Titular poderá fornecer, a título gratuito, os recipientes adequados à recolha seletiva nas instalações do distribuidor, bem como materiais de sensibilização e comunicação, visando informar os cidadãos da correta utilização daqueles e da importância do seu contributo na recolha destes resíduos.

3 — A Titular deve diligenciar no sentido de que o distribuidor garanta uma adequada armazenagem dos resíduos de baterias e acumuladores, assegurando que os recipientes são colocados longe de material inflamável, em local seco, fresco e arejado, respeitando ainda as indicações de montagem dos mesmos.

4 — A APA publicará, no seu sítio da internet, documento guia contendo as condições para o adequado armazenamento dos resíduos de baterias e acumuladores.

CAPÍTULO 4

Relações entre a Titular e os centros de receção

1 — Com vista ao cumprimento dos objetivos de recolha fixados no presente despacho, a Titular deve fomentar a constituição de centros de receção de resíduos de baterias e acumuladores, licenciados, de forma a minimizar a distância aos locais de produção de resíduos de baterias e acumuladores, em conformidade com a legislação em vigor, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

2 — A Titular celebra contratos com os centros de receção os quais procedem:

a) à receção de todos os tipos de resíduos de baterias e acumuladores (BAVA e BAI);

b) à triagem dos resíduos de baterias e acumuladores por tipologia e sistema químico;

c) ao armazenamento temporário dos resíduos de baterias e acumuladores por tipologia e sistema químico;

d) à limpeza e descontaminação dos resíduos, em caso de necessidade;

e) à monitorização e envio de informação à Titular.

3 — A Titular fica obrigada a implementar procedimentos concursais para seleção dos centros de receção de resíduos, que observem os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, devendo os resultados de tais procedimentos concursais ser validados por uma entidade independente.

4 — A Titular poderá assegurar o fornecimento, aos centros de receção, de recipientes adequados para o acondicionamento e transporte dos resíduos de baterias e acumuladores.

5 — A Titular deve assegurar, designadamente nos contratos celebrados com os centros de receção, que os recicladores, nacionais ou estrangeiros, para os quais são enviados os resíduos de baterias e acumuladores, calculam o rendimento dos seus processos de acordo com o método definido no Regulamento (UE) n.º 493/2012, da Comissão, de 11 de junho de 2012, e que o reportam à APA I. P.

6 — A Titular deve assegurar, designadamente nos contratos celebrados com os centros de receção, que nos casos em que há exportação de resíduos de baterias e acumuladores para fora da União Europeia, a mesma é efetuada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, cuja execução das respetivas obrigações é assegurada na ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de março, e com o Regulamento (CE) n.º 1418/2007, da Comissão, de 29 de novembro, e os resíduos são efetivamente reciclados em circunstâncias equiparadas às estabelecidas pelas disposições da União Europeia aplicáveis, devendo ainda ser assegurado o registo e rastreabilidade de todo o circuito.

7 — A Titular fica obrigada a implementar procedimentos no sentido de não contabilizar na sua taxa de recolha resíduos de baterias e acumuladores que provenham de centros de receção integrados na rede de recolha de outra entidade gestora.

CAPÍTULO 5

Relações entre a Titular e os operadores de tratamento de resíduos

1 — A Titular celebra contratos com os operadores que procedam ao tratamento de resíduos de baterias e acumuladores, os quais procedem:

- a) à receção de todos os tipos de resíduos de baterias e acumuladores (BAVA e BAI);
- b) à triagem dos resíduos de baterias e acumuladores por tipologia e sistema químico;
- c) ao armazenamento temporário dos resíduos de baterias e acumuladores por tipologia e sistema químico;
- d) à limpeza e descontaminação dos resíduos, em caso de necessidade;
- e) à reciclagem dos resíduos de baterias e acumuladores;
- f) à monitorização e envio de informação à Titular.

2 — A Titular fica obrigada a implementar procedimentos concursais para a seleção dos operadores que procedam ao tratamento de resíduos de baterias e acumuladores, que observem os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, devendo os resultados de tais procedimentos concursais ser validados por uma entidade independente.

3 — A Titular deve assegurar designadamente nos contratos celebrados com os operadores de tratamento de resíduos de baterias e acumuladores, nacionais ou estrangeiros, para os quais são enviados os resíduos de baterias e acumuladores provenientes dos centros de receção, que calculam o rendimento dos seus processos de reciclagem de acordo com o método definido no Regulamento (UE) n.º 493/2012, da Comissão, de 11 de junho de 2012, e que o reportam à APA I. P.

4 — A Titular deve assegurar designadamente nos contratos celebrados com os operadores de tratamento de resíduos de baterias e acumuladores, localizados fora da União Europeia, que a exportação dos resíduos de baterias e acumuladores é efetuada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, cuja execução das respetivas obrigações é assegurada na ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de março, e com o Regulamento (CE) n.º 1418/2007, da Comissão, de 29 de novembro, e os resíduos são efetivamente reciclados em circunstâncias equiparadas às estabelecidas pelas disposições da União Europeia aplicáveis, devendo ainda ser assegurado o registo e rastreabilidade de todo o circuito.

5 — A Titular está impedida de celebrar contratos com operadores de gestão de resíduos que impeçam o livre acesso à atividade de gestão de resíduos por outros operadores.

CAPÍTULO 6

Relações entre a Titular e outros intervenientes no sistema integrado

6.1 — Relação e cooperação entre entidades gestoras

1 — A Titular deve promover a necessária articulação com outras entidades gestoras do mesmo fluxo de resíduos, com vista à criação de sinergias, no sentido de facilitar o cumprimento por parte dos produtores das suas obrigações no âmbito da responsabilidade alargada do produtor.

2 — A Titular deve promover a necessária articulação com outras entidades gestoras, no sentido de evitarem a duplicação de auditorias aos centros de receção de resíduos, e consequentemente partilharem o financiamento das referidas auditorias tendo em conta a respetiva parcela (em peso) de baterias e acumuladores declarados a cada entidade gestora.

3 — A Titular deve assegurar condições de articulação com outras entidades gestoras do mesmo fluxo de resíduos no sentido de evitar a dupla tributação das baterias e acumuladores colocados no mercado, bem como a dupla contagem de resíduos de baterias e acumuladores.

4 — A Titular deve promover a realização de ações de sensibilização e projetos de investigação em conjunto com outras entidades gestoras.

5 — As ações de cooperação identificadas no n.º 1 do presente subcapítulo e os respetivos fluxos financeiros envolvidos podem ser sujeitos a auditoria por parte da APA, I. P., sendo o seu custo suportado pelas entidades gestoras de resíduos de baterias e acumuladores.

6 — As entidades gestoras de resíduos de baterias e acumuladores devem acordar entre si os fundamentos que podem ser invocados para se proceder à resolução dos contratos com os produtores, por via de incumprimento das suas obrigações, e submeter à APA, I. P. para aprovação.

6.2 — Relação e cooperação com outras entidades

1 — A Titular pode promover sinergias com outras entidades, devendo comunicar à APA, I. P. o respetivo objetivo, âmbito, as ações que pretende desenvolver, o impacto na sua atividade e gastos associados, caso tais sinergias não estejam já previstas no Plano de Sensibilização, Comunicação & Educação, no Plano de Investigação & Desenvolvimento, no Plano de Prevenção ou no Plano de Atividades.

2 — O desenvolvimento de atividades em outros mercados, que não o nacional, deve enquadrar-se no âmbito da atividade da Titular ou atividades conexas nos termos da lei.

CAPÍTULO 7

Monitorização

7.1 — Monitorização anual e intercalar

1 — A Titular apresenta à APA, I. P., até 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório anual de atividades, em formato digital, correspondente às suas atividades anuais, o qual deverá conter nomeadamente a análise do cumprimento das obrigações previstas na presente licença.

2 — A informação a veicular deve incluir os aspetos constantes da lista publicada no sítio da internet da APA, I. P.

3 — O relatório a que se refere o n.º 1 do presente capítulo deve ser acompanhado do relatório e contas, após aprovação em assembleia geral de acionistas, devidamente auditado.

4 — O relatório anual de atividades tem de ser auditado por uma entidade independente, de acordo com os requisitos estabelecidos para o efeito pela APA, I. P.

5 — Para além do relatório a que se referem os números anteriores, a Titular deve elaborar um relatório resumo, o qual deve incluir no mínimo os aspetos constantes da lista publicitada no sítio da internet da APA, I. P., devendo a Titular disponibilizá-lo no seu sítio da internet.

6 — A Titular deve apresentar à APA, I. P. até 30 de outubro do ano anterior àquele a que se reporta, um Plano de Atividades e orçamento provisionais com detalhe das ações a desenvolver no ano seguinte contendo os respetivos impactes esperados para a concretização das metas e objetivos estabelecidos, incluindo as ações no âmbito dos Planos de Prevenção, de Sensibilização, Comunicação & Educação e de Investigação & Desenvolvimento.

7 — A Titular deve evoluir no sentido de apresentar indicadores de pressão ambiental relativos à atividade do SIGRBA, e às diferentes opções de gestão de resíduos permitindo a avaliação individualizada e, simultaneamente, comparativa de cada operação de tratamento, acom-

panhado da descrição da metodologia adotada, o âmbito e pressupostos assumidos.

8 — A Titular deve proceder ao preenchimento da declaração anual e quadrimestral, na plataforma eletrónica da APA, I. P., nos termos definidos no manual publicado no portal desta Agência.

9 — A APA, I. P. procede à avaliação da informação reportada na declaração quadrimestral, no prazo de 60 dias, e comunica o resultado da mesma à Titular.

10 — A APA, I. P., decorrente da avaliação prevista no número anterior, pode solicitar à Titular algumas ações corretivas/recomendações, nomeadamente para o cumprimento dos objetivos e metas de gestão, a que a Titular deve dar cumprimento, nos prazos que forem fixados para o efeito.

11 — Após o término do processo de contraditório da avaliação a que se refere o número anterior, a APA, I. P. publicita o desempenho da Titular no seu sítio da internet.

7.2 — Avaliação do desempenho da atividade da Titular

1 — O relatório anual de atividades da Titular é avaliado pela APA, I. P., em conjunto com o relatório e contas e com a informação registada no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER).

2 — A APA, I. P. procede à avaliação da informação reportada pela Titular, conforme o número anterior, e comunica o respetivo desempenho, solicitando, se necessário, um plano de ação com ações corretivas que a Titular deve desenvolver, por forma a cumprir as obrigações e os objetivos previstos na licença, podendo este ser sujeito a auditoria ou estudos complementares nos termos a determinar pela APA, I. P..

3 — Após o término do processo de contraditório da avaliação, a APA, I. P. publicita o desempenho da Titular no seu sítio da internet, devendo a Titular promover igualmente a publicitação junto dos intervenientes do sistema podendo utilizar para o efeito a publicação num jornal de grande difusão e tiragem diária.

7.3 — Prestação de Informação adicional

1 — A Titular deve remeter à APA, I. P. cópia da minuta dos contratos a celebrar com as entidades referidas no n.º 5 do subcapítulo 1.1 do capítulo 1, no prazo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor da presente licença e, posteriormente, sempre que se verifiquem alterações das respetivas condições contratuais, até 15 dias antes da sua entrada em vigor, identificando as alterações efetuadas.

2 — A Titular deve remeter à APA, I. P. cópia dos Protocolos de Colaboração e respetivos Regulamentos, e demais Acordos que celebre com entidades nacionais e internacionais até 30 dias antes da sua entrada em vigor e, posteriormente, sempre que se verifiquem alterações das respetivas condições contratuais, até 15 dias antes da sua entrada em vigor, identificando as alterações efetuadas.

3 — A Titular deve garantir que a informação relativa aos locais de recolha da sua rede, é disponibilizada à APA, I. P. em formato compatível com a plataforma SNIAMB.

4 — Caso a constituição da Titular seja objeto de alteração da estrutura societária e/ou dos estatutos, esta deve ser comunicada à APA, I. P. no prazo máximo de 15 dias após a sua alteração.

5 — A Titular deve comunicar à APA, I. P. a ocorrência de factos relevantes para o exercício da sua atividade, devendo, nomeadamente reportar anualmente a lista dos produtores aderentes ao sistema por si gerido, bem como de qualquer facto de que tenha conhecimento que indique o incumprimento por parte dos produtores das suas obrigações legais e contratuais.

6 — A Titular deve comunicar à APA, I. P. o incumprimento das condições estabelecidas no contrato por parte dos produtores.

7 — A Titular deve prestar informação adicional sempre que solicitada pela APA, I. P., cumprindo o prazo estabelecido para resposta, salvo motivos de força maior devidamente fundamentados ou quando a própria natureza das informações não o permitir, facto que deve ser justificadamente comunicado à APA, I. P., com indicação da data prevista para a sua apresentação.

7.4 — Auditorias

7.4.1 — Auditoria à Titular

1 — A Titular deve demonstrar, anualmente, a conformidade da atividade por si desenvolvida com os termos da presente licença, devendo ser avaliados, designadamente, os seguintes aspetos:

- a) Sistema de registo;
- b) Técnico-ambientais;
- c) Económico-Financeiros.

2 — A Titular deve prever, aquando do processo de adjudicação da entidade auditora, que esta deve efetuar a verificação do modelo económico-financeiro da Titular, bem como emitir pareceres sobre as propostas apresentadas pela Titular relativamente à revisão do modelo de determinação das prestações financeiras e alterações de valores, incluindo o valor de eventuais contrapartidas financeiras, caso aplicável.

3 — No caso específico do parecer sobre as propostas apresentadas pela Titular relativamente à revisão do modelo de determinação das prestações financeiras e alterações de valores, previsto no número anterior, a Titular pode recorrer ao Revisor Oficial de Contas (ROC).

4 — A Titular, para a realização das auditorias previstas na presente licença, deve promover a substituição do auditor externo ao fim de dois ou três mandatos do Conselho de Administração, conforme os mandatos deste sejam, respetivamente, de quatro ou de três anos, sendo que a manutenção do auditor externo, para além desse período, deve ser fundamentada através de parecer específico do Conselho Fiscal.

5 — As entidades que procedam às auditorias têm de ser independentes e verificar os requisitos estabelecidos pela APA, I. P..

6 — Toda a informação disponibilizada e analisada no âmbito das auditorias é de natureza confidencial e não pode ser divulgada a outras entidades gestoras, nacionais ou internacionais, nem a produtores de produtos, operadores de tratamento de resíduos, e demais intervenientes dos sistemas integrados do presente fluxo.

7 — Constitui exceção ao número anterior do presente subcapítulo a disponibilização de toda a informação à APA, I. P., bem como em situações em que a informação em causa constitua crime ou esteja em causa procedimento criminal.

7.4.2 — Auditoria a Produtores, a centros de receção e operadores de tratamento de resíduos

1 — A Titular deve promover, anualmente, a realização de auditorias a produtores, a centros de receção e a operadores de tratamento de resíduos, realizadas por entidades independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e veracidade das informações transmitidas e em conformidade com o previsto nos termos da presente licença.

2 — Os relatórios das auditorias a produtores e a centros de receção devem ser remetidos aos auditados, no prazo de cinco dias.

3 — A Titular é remetido o relatório resumo com as respetivas conclusões, a qual, existindo propostas de correções a efetuar, deve notificar os auditados do prazo concedido para as concretizar.

4 — Os gastos das auditorias a produtores e a centros de receção, são suportados pela Titular que os pode repercutir, total ou parcialmente aos mesmos.

7.5 — Taxa de gestão de resíduos (TGR)

1 — A TGR incide, nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 58.º do RGGR, sobre a quantidade (em peso) de resíduos de baterias e acumuladores, incluídos no âmbito da presente licença, que não sejam objeto de recolha nos termos estabelecidos no n.º 2 do ponto 1.2. 2 do subcapítulo 1.2 do Capítulo 1, acrescido de um valor mínimo indexado aos rendimentos provenientes das vendas e serviços prestados obtidos pela entidade gestora resultantes da sua atividade.

2 — São alvo de aplicação da TGR, todos os desvios às metas de gestão que constituam um incumprimento dos mesmos.

3 — O cálculo da taxa de gestão de resíduos a que se refere o n.º 1 é efetuado com base na informação veiculada pela Titular no SIRER.

7.6 — Processo de comunicação e aprovação dos planos previstos na presente licença

1 — A APA, I. P. pronuncia-se sobre a aprovação dos planos no prazo de 60 dias após a sua receção, mediante parecer prévio das Regiões Autónomas.

2 — No caso de a APA, I. P. não se pronunciar no prazo referido no número anterior do presente subcapítulo, considera-se aceite a proposta de plano apresentado pela Titular.

3 — Para efeito do cumprimento das obrigações de comunicação previstas na presente licença, a titular deve proceder ao envio dos Planos e eventuais esclarecimentos adicionais, de forma desmaterializada para a APA, I. P., através dos endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito.

4 — Os Planos podem ser objeto de atualização pela Titular, devendo esta remeter à APA, I. P., pelos mesmos meios referidos no número anterior, as alterações propostas, para aprovação.

CAPÍTULO 8

Alteração e renovação da licença

1 — As disposições da presente licença podem ser objeto de revisão, mediante proposta devidamente fundamentada da Titular ou por iniciativa das entidades licenciadoras, sempre que se verifiquem alterações das condições subjacentes à sua concessão.

2 — A Titular fica obrigada a adaptar-se às novas condições resultantes de eventuais alterações ao regime jurídico ao abrigo do qual foi emitida a presente licença, devendo ser ouvida em relação a qualquer projeto de alteração legislativa com relevância para a atividade da Titular.

3 — A licença pode ser objeto de renovação por períodos não superiores a cinco anos, mediante requerimento da Titular a apresentar à APA, I. P., no prazo de 120 dias antes do termo do respetivo prazo de validade.

311011822

Despacho n.º 11275-D/2017

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, que estabelece o regime de colocação no mercado de pilhas e acumuladores e o regime de recolha, tratamento, reciclagem e eliminação dos resíduos de pilhas e de acumuladores.

Considerando que a partir de 1 de janeiro de 2018 vigora o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que estabelece a gestão, entre outros, do fluxo específico de resíduos relativo à colocação no mercado de pilhas e acumuladores, bem como a recolha, tratamento, reciclagem e eliminação dos resíduos de pilhas e acumuladores.

Considerando o Despacho n.º 1262/2010, de 12 de janeiro de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 43, de 3 de março de 2010, que atribuiu a licença à Amb3E — Associação Portuguesa de Gestão de Resíduos (Amb3E), para o exercício da atividade de gestão de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis e de resíduos de pilhas e acumuladores industriais, enquanto entidade gestora do sistema integrado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro.

Considerando que as disposições do Decreto-Lei n.º 178/2006, 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, 127/2013, de 30 de agosto e 71/2016, de 4 de novembro, doravante RGGR, bem como pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, são aplicadas em tudo o que não estiver previsto na legislação específica deste fluxo, anteriormente discriminada.

Considerando que a licença publicada através do Despacho n.º 1262/2010, de 12 de janeiro de 2010, era válida até 31 de dezembro de 2015.

Considerando que a Amb3E apresentou à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.) um pedido de licença instruído com o respetivo caderno de encargos para efetuar a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores (SIGRPA), ao abrigo da legislação aplicável.

Considerando que, através do Despacho n.º 1533/2016, de 18 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 1 de fevereiro de 2016, foi prorrogado o prazo da licença atribuída à Amb3E pelo prazo de 12 meses, automaticamente renovável por iguais períodos até à emissão de nova licença.

Considerando o parecer favorável da APA, I. P.

Considerando que foi dado cumprimento dos trâmites estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo no que respeita à audiência dos interessados.

Considerando ainda que as entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos se encontram abrangidas pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o regime jurídico da concorrência.

Assim, nos termos da legislação invocada, bem como das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, determina-se o seguinte:

1 — É concedida à Amb3E — Associação Portuguesa de Gestão de Resíduos (Amb3E), doravante designada por Titular, licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores, válida de 01.01.2018 até 31.12.2021, a qual se rege pelas cláusulas constantes do presente despacho e pelas condições especiais estabelecidas no Apêndice, do qual faz parte integrante.

2 — O âmbito da presente licença abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências de execução administrativa atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3 — A Titular fica obrigada a proceder à celebração de contratos, os quais vigoram a partir de 01.07.2018, com os seguintes intervenientes do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores gerido pela Amb3E:

a) Os produtores responsáveis pela colocação de pilhas e acumuladores no mercado nacional que, à data, pretendam aderir ao sistema integrado gerido pela Titular;

b) Os municípios, associações de municípios e/ou empresas gestoras de sistemas multimunicipais ou intermunicipais (no contexto da presente licença identificados como Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos — SGRU);

c) Outros pontos de recolha que integrem a rede de recolha da Titular;

d) Outros centros de receção que integrem a rede de recolha da Titular;

e) Os distribuidores que integrem a rede da Titular;

f) Os operadores de transporte que integram a rede da Titular;

g) Outros operadores de gestão de resíduos que integrem a rede da Titular.

A celebração dos referidos contratos deve estar concluída e disponível para consulta da APA, I. P., até 30 de junho de 2018.

Os contratos em vigor, à data da entrada do presente despacho, caducam na data de entrada em vigor dos novos contratos.

4 — A Titular fica obrigada à apresentação à APA, I. P., até 28.02.2018, dos seguintes elementos:

4.1 — Modelo de cálculo dos valores de prestações financeiras (PF) a suportar pelos produtores de pilhas e acumuladores colocados no mercado nacional, nos termos do subcapítulo 2.3 do Apêndice do presente Despacho;

4.2 — Plano de Prevenção; Plano de Sensibilização, Comunicação & Educação; e Plano de Investigação e Desenvolvimento, nos termos, respetivamente, dos subcapítulos 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.6 do Apêndice do presente Despacho;

4.3 — Plano de Atividades e orçamento previsional, com detalhe das ações a desenvolver no ano seguinte.

5 — O acompanhamento do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Pilhas e Acumuladores gerido pela Titular é efetuado no âmbito das competências da entidade prevista no artigo 50.º do RGGR.

6 — O incumprimento das condições da presente licença e do respetivo Apêndice, que dela faz parte integrante, configura uma contraordenação ambiental grave, punida nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, podendo o incumprimento reiterado das condições da presente licença dar ainda lugar à cassação da licença, nos termos previsto do n.º 8 do artigo 44.º, do RGGR.

7 — O incumprimento das condições mencionadas nos n.ºs 3 e 4 determinam a cassação imediata da licença.

8 — São revogados os n.ºs 2 e 3 do Despacho n.º 1534/2016, de 18 de janeiro, mantendo-se, até 30.06.2018, a licença atribuída à Titular, em 24 de fevereiro de 2010, através do Despacho n.º 3863/2010, para o exercício da atividade de gestão de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis e de resíduos de pilhas e acumuladores industriais, enquanto entidade gestora do sistema integrado, e cujo prazo de vigência foi prorrogado através do Despacho n.º 1534/2016, de 18 de janeiro. Mantém-se igualmente em vigor, até 30.06.2018, os contratos celebrados, nomeadamente com produtores, SGRU, demais pontos de recolha, demais centros de receção, distribuidores e demais operadores de gestão de resíduos.

9 — Em tudo o que não estiver expressamente estabelecido no presente despacho e respetivo Apêndice, do qual faz parte integrante, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro e no RGGR.

10 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

19 de dezembro de 2017. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*.

APÊNDICE

Condições da licença concedida à Amb3E — Associação Portuguesa de Gestão de Resíduos (Amb3E)

CAPÍTULO 1

Âmbito da atividade, rede de recolha, objetivos e metas**1.1 — Âmbito**

1 — O âmbito material da licença atribuída à Titular, em termos de colocação no mercado (aderentes ao sistema de gestão gerido pela